

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 05/04/2024
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 09:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei () Projeto de Resolução
- () Emenda () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao Pl nº
- (X) Parecer Prévio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE MG - 2021

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- (X) **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa dos Portadores de Necessidades Especiais
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

Conclusão do Parecer:

- (X) **Aprovação** () Reprovação () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Antônio Alves de Oliveira
Vice-Presidente

Silvane Givisiez
Relator

Avelino C *Antônio O*

Silvane G

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

RECEBEMOS
Secretaria Geral - CMI



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA – EXERCÍCIO 2021**

(Processo TCE-MG nº 1120554 – Eletrônico)

I – RELATÓRIO

Considerando a competência do Tribunal de Contas, prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017 – TCEMG.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por ordem do seu Presidente, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I, da Resolução 12/2008 – Regimento Interno do TCE-MG -, informou à esta Casa Legislativa, através de ofício nº 2882, datado de 19 de fevereiro de 2024, que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Ipatinga – Exercício 2021, Processo nº. **1120554**, na Sessão de 28/11/2023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 19/12/2023.

Na oportunidade, foi enviado link de acesso para os processos eletrônicos referentes às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipatinga, a saber: www.tce.mg.gov.br/Processo.

Examinou-se a prestação de contas de governo relativa ao exercício de 2021, apresentada pelo Sr.(a) GUSTAVO MORAIS NUNES, período de 01/01/21 até 31/12/21, prefeito(a) do Município de Ipatinga, autuada em 19/07/2022 como processo nº 1120554, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2017 da Corte de Contas.

Arvelino C. Antonio O.

Silvana G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

A opinião, com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a **aprovação das contas** em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

A opinião tem como base os dados autodeclarados pelo gestor, encaminhados via SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios). É mister ressaltar que, como regra, a unidade técnica do Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso aos documentos originais que comprovem as informações prestadas pelo gestor.

Os itens analisados são aqueles definidos como escopo de análise e estabelecidos por meio de Ordem de Serviço anualmente aprovada pelo Tribunal Pleno, a qual define as prioridades que deverão ser dadas nos trabalhos e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

Insta ressaltar que, os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Principais assuntos avaliados são aqueles que, no julgamento profissional do Tribunal Pleno, por meio da Ordem de Serviço nº 01 de 17/01/2022, foram os mais significativos para a análise neste exercício, sendo: despesa com pessoal; despesa com educação; despesas com saúde; repasse de recursos ao Poder Legislativo; créditos orçamentários; apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito.

Por fim foram realizadas as seguintes **recomendações** ao prefeito municipal, a saber:

- contabilizar o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

Arletino C. Antonio O.

Silvana G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

- informar corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;
- classificar as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos, relativas à mão de obra empregada em atividade-fim do ente público ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 04 (Contratação por Tempo Determinado), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Recomendou ainda:

- ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.
- ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

A responsabilidade do TCEMG na avaliação das prestações de contas de prefeitos tem previsão na Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), a qual estabelece no caput de seu art. 42 que "As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias, a contar do seu recebimento."

Mais uma vez, tal responsabilidade decorre diretamente da Constituição Federal de 1988 (art. 31), a qual estabeleceu a responsabilidade ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de avaliar as Contas do Presidente de República, bem como prevendo que o dispositivo seria aplicado de forma análoga aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios (CR/88, art. 75).

Nesse sentido, a Lei Complementar 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG) estabelece em seu art. 45 que "A emissão do parecer prévio poderá ser:

- I – pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;
- II – pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte danos ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;
- III – pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais."

Arvelino C. Antonio O.

Silvana G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

Lado outro, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe da “Fiscalização” da Câmara Municipal, com apoio do Tribunal de Contas, a saber:

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

Considerando-se as disposições do art. 34, I da Resolução 02/2019, o qual prevê que a Coordenadoria de Análise de Contas de Governos Municipais tem competência para "elaborar os relatórios técnicos que subsidiarão a emissão, pelo Tribunal, dos pareceres prévios contendo análise das contas apresentadas pelos Prefeitos", foi elaborado relatório de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício 2021.

1. DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa: GUSTAVO MORAIS NUNES

1.2. Responsáveis pela Contabilidade: LIDIANE ALVES ALMEIDA E GUSTAVO DE OLIVEIRA GONÇALVES

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

1.3. Responsáveis pelo Controle Interno: DIEGO HENRIQUE TUSCHTLER DE CARVALHO E ELISÂNGELA ALVES SANTANA

2. LEI ORÇAMENTÁRIA

2.1. Lei nº. 4.120 de 04 de janeiro de 2021.

2.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 1.099.607.000 (um bilhão, noventa e nove milhões, seiscentos e sete mil reais).

2.3. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 20% (vinte por cento), do total da despesa fixada, conforme art. 4º-A da referida Lei, alterada pela Lei Municipal nº 4.131/2021.

2.4. Créditos Orçamentários

Conforme art. 42 da Lei 4.320/1964, os créditos suplementares e especiais (autorizações de despesas insuficientes e não computadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), respectivamente) serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo possível conter na LOA autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância. Além disso, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, sendo esses provenientes do superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações, operações de crédito, reserva de contingência/reserva do RPPS e recursos sem despesas correspondentes. Por fim, o art. 59 determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, sejam os créditos inicialmente previstos na LOA ou decorrentes de créditos adicionais.

2.5. Créditos Suplementares

Em 2021, foram adicionados R\$ 242.216.334,17 de créditos suplementares às dotações insuficientes da LOA. Dessa forma, com essas aberturas, computados as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R\$64.308.602,22 no orçamento.

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

Exercício	Anulações de Dotações	Excesso de Arrecadação	Operação de crédito	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	Recursos sem Despesas Correspondentes
2021	177.907.731,95	28.306.500,00	0,00	36.002.102,22	0,00	0,00

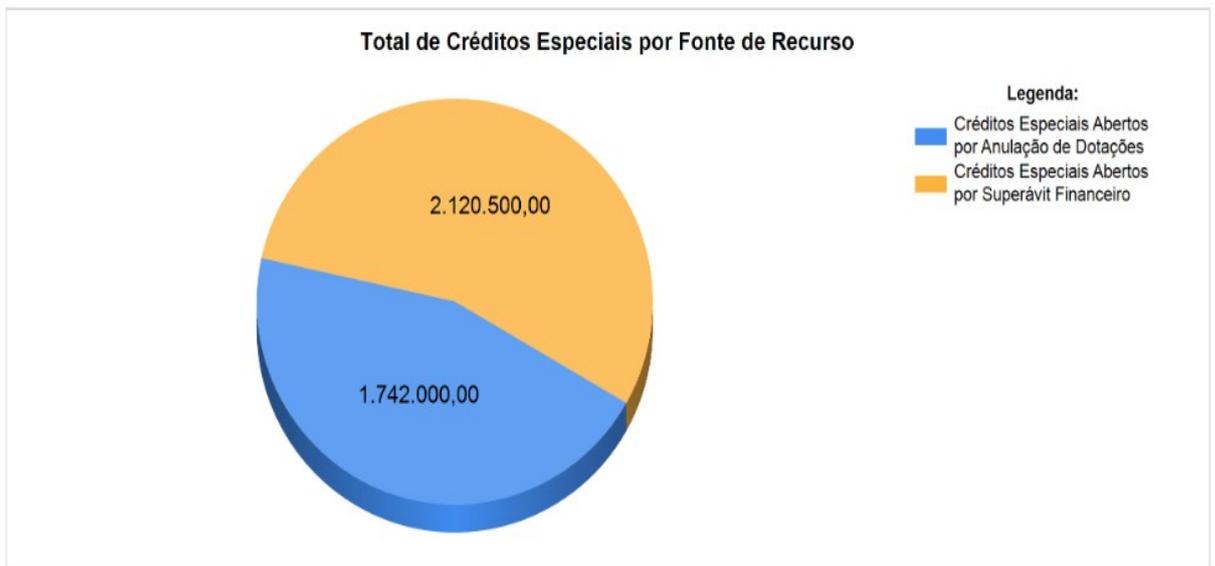
Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Fonte: TCEMG

2.6. Créditos Especiais

Em 2021, foram adicionados R\$ 3.862.500,00 de créditos especiais em dotações não previstas inicialmente na LOA. Dessa forma, com essas aberturas, computados as anulações e os cancelamentos, houve acréscimo geral de aproximadamente R\$2.120.500,00 no orçamento.

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.



Fonte: TCEMG

3. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

- 3.1. Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.
- 3.2. Base de cálculo é de R\$495.965.744,81 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).
- 3.3. A apuração do repasse de recursos à Câmara de Vereadores considerou a totalidade do “Repasse Concedido”, informado no estudo técnico, pelo montante de R\$22.716.847,33 (vinte e dois milhões setecentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), que representa 4,58% (quatro, vírgula cinquenta e oito por cento) da receita base de cálculo.
- 3.4. Concluiu-se como REGULAR o item analisado, atendendo assim, o disposto no inciso I do caput c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Repasse a Câmara		
Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	-	495.965.744,81
Repasse Concedido	-	28.210.000,00
(-) Numerário Devolvido	-	2.127.983,36
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas	-	3.365.169,31
Total do Repasse Concedido	04,58	22.716.847,33
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	06,00	29.757.944,69
Percentual Excedente e Valor Excedente	00,00	0,00

Fonte: TCEMG

4. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO

- 4.1 - Com base nos dados extraídos de Demonstrativos da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional 53/06; Leis

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

9.394/96, 11.494/07 e Instrução Normativa 05/2012 – TCEMG) apurou-se aplicação de 25,48% (vinte e cinco vírgula quarenta e oito por cento) da Receita Base de Cálculo – R\$607.733.130,39 - na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado percentual acima do exigido pela Constituição Federal (art.212), que é de 25% (vinte e cinco por cento).

Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 212 da CR/88, EC 53/06, Leis nº 9394/96 e 14.113/2020)	-	607.733.130,39
K - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	151.933.282,60
Valor da Aplicação	25,48	154.856.700,57
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		2.923.417,97

4.2 – Recursos do FUNDEB

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (Lei 14.113/20) correspondeu a R\$77.258.217,80

RESUMO	
Descrição	Valor
Valor Pago (A)	46.443.953,38
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 14.113/2020)	77.258.217,80
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	31.116.973,68
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	154.819.144,86
Disponibilidade Bruta de Caixa (D)	42.464.301,70
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	8.257.953,27
Disponibilidade de Caixa para fins de inscrição em Restos a Pagar (F = D - E)*	34.206.348,43
Disponibilidade de Caixa Comprometida com Restos a Pagar não Computados na Aplicação (G)	0,00
Restos a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (H = B - F + G)*	0,00
Restos a pagar de Exercícios Anteriores sem disponibilidade de caixa pagos no exercício atual (Consulta 932.736) (I)	37.555,71

Arquivo C Antonio O

Silvana G



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

5 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

5.1 De acordo com o § 2º, III do art. 198 da Constituição Federal, “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º”. O percentual mínimo previsto neste parágrafo foi regulamentado pela Lei Complementar 141/2012, a qual estabeleceu em seu artigo 7º uma aplicação mínima de 15% da receita base de cálculo prevista na CR/88.

5.2 Em 2021, a despesa com saúde no Município de Ipatinga alcançou R\$ 168.012.293,39, o que representa 28,04% da receita base de cálculo. Este percentual foi superior ao percentual mínimo estabelecido na CR/88 no percentual de 13,04%, que equivale a uma aplicação superior no valor de R\$ 78.146.303,48.

5.3 Conforme acima exposto, o Poder Executivo obedeceu à previsão constitucional de aplicação de 15% da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de saúde, conforme regulamentação estabelecida na Lei Complementar nº 141/2012.

EXERCÍCIO ATUAL		
Descrição	Percentual	Valor
Total das Receitas (Art. 198, § 2º, III da CR/88, LC 141/2012)	-	599.106.599,41
K - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	89.865.989,91
Valor da Aplicação	28,04	168.012.293,39
L - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (L = J - k)		78.146.303,48

Conclusão

Item Regular

Foi aplicado o percentual de 28,04 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

6 GASTOS COM PESSOAL

Arvelino C *Antonio O*

Silvane G



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

- 6.1** O art. 169 da Constituição Federal determina que a “despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. A regulamentação desse artigo é definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, limites individualizados para poderes e órgãos autônomos, calculados em razão do total da Receita Corrente Líquida (RCL) das respectivas esferas.
- 6.2** Consoante disposição do art. 19 da LRF, a despesa líquida com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder, no caso dos Municípios, a 60% da RCL. Esse percentual, nos termos do art. 20 da sobredita Lei, foi distribuído entre os poderes da seguinte forma: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.
- 6.3** No caso do Município Ipatinga, no exercício de 2021, a despesa com pessoal líquida do Poder Executivo foi de R\$426.607.526,44, a qual correspondeu a 41,62% da RCL deste exercício, enquanto o percentual aplicado pelo Poder Legislativo foi de 2,59% da Receita Corrente Líquida Ajustada.
- 6.4** Concluindo o Município aplicou 44,21% da Receita Corrente Líquida Ajustada, obedecendo o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

Receita Corrente Líquida do Município	1.028.229.671,33
(-) Transf. Obrigatórias da União Relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF)	100.000,00
(-) Transf. Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF)	3.067.325,00
Receita Corrente Líquida Ajustada (Receita Base de Cálculo)	1.025.062.346,33

Descrição	Executivo (54%)	Legislativo (6%)	Município (60%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	553.533.667,02	61.503.740,78	615.037.407,80
Total da Despesa com Pessoal	426.607.526,44	26.507.667,01	453.115.193,45
% Aplicado	41,62	2,59	44,21
% Excedente	0,00	0,00	0,00

Conclusão

Poder Executivo

Item Regular

O Poder Executivo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 41,62 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Conclusão

Poder Legislativo

Item Regular

O Poder Legislativo obedeceu ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 2,59 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

7 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

7.1 A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução nº 40/2001, a qual estabeleceu que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida.

7.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. O normativo ainda ressalta que o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

- 7.3** No caso do Município Ipatinga, no terceiro quadrimestre do exercício de 2021, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$ 58.462.068,67, o qual correspondeu a 5,7% da RCL deste exercício. Tal percentual obedeceu ao limite estabelecido na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal que é de 120% da RCL.
- 7.4** A Constituição Federal estabelece que compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal. O Senado Federal exerceu essa competência por meio da Resolução nº 43/2001, a qual estabeleceu que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.
- 7.5** No caso do Município Ipatinga, no exercício de 2021, o valor contratado de operações de crédito informado foi de R\$24.567.201,05, o qual correspondeu a 2,4% da RCL deste exercício. Tal percentual obedeceu ao limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal que é de 16% da RCL.
- 7.6** Concluindo, os limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito, foram respeitados, uma vez que o Município obedeceu, respectivamente, ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 5,70 %, além de obedecer ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001, tendo sido aplicados 2,40 % da Receita Corrente Líquida Ajustada.

Arvelino C. Antonio O.

Silviana G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

2 - APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES

Dívida Consolidada	Saldo do Exercício de 2021	% sobre a RCL Ajustada
RCL Ajustada para cálculo dos Limites de Endividamento	1.025.162.346,33	
Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I - II) ²	58.462.068,67	5,70
Limite 90% (Art. 59, inciso III do §1º, da LRF)	1.107.175.334,04	108,00
Limite Legal (Art. 3º, inciso II, da Res.SF 40/2001)	1.230.194.815,60	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00

² - O valor da linha "Dívida Consolidada Líquida - DCL (III) = (I - II)" será igual a (0,00) zero se o valor da linha "Deduções (II)" for superior ao valor da linha "Dívida Consolidada - DC (I)".

Fonte: TCEMG

2 - Apuração do Cumprimento dos Limites de Operações de Crédito

Apuração do Cumprimento dos Limites de Operações de Crédito	Valor	% sobre a RCL Ajustada
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO	1.025.162.346,33	
OPERAÇÕES VEDADAS (VI)	0,00	0,00
TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PARA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VII) = (V + VI - III - IV)	24.567.201,05	2,40
LIMITE 90% (Art. 59, §1º, inciso III, da LRF)	147.623.377,87	14,40
LIMITE LEGAL (Art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001) (VIII)	164.025.975,41	16,00
EXCESSO A REGULARIZAR (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00

Fonte: TCEMG

8 PNE – Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

8.1 Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

Arletino C. Antonio O.

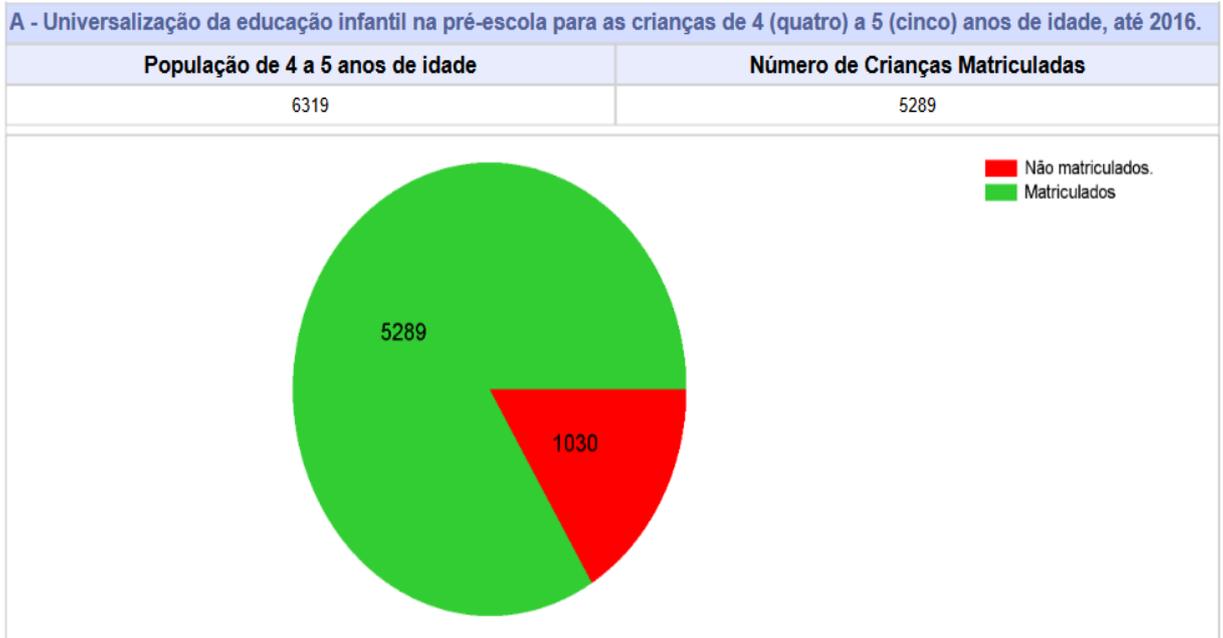
Silvane G.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

8.2 A – UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA PRÉ-ESCOLA PARA AS CRIANÇAS DE 4(QUATRO) A 5(CINCO) ANOS DE IDADE, ATÉ 2016



Fonte: Relatório Técnico TCEMG

8.3 O Município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016, quanto a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5(cinco) anos de idade. Ressalta-se que, até o exercício de 2021, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 83,70%.

8.4 B – AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM CRECHES DE FORMA A ATENDER, NO MÍNIMO, 50% (CINQUENTA POR CENTO) DAS CRIANÇAS ATÉ 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, ATÉ 2024

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
13031	3591

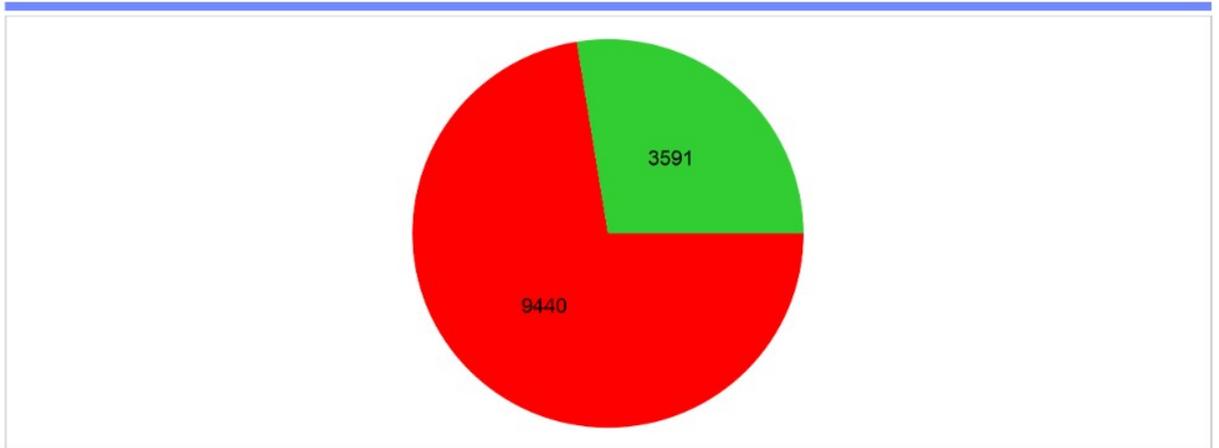
Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021



Fonte: Relatório Técnico TCEMG

8.5 O Município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 27,56% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014

8.6 Meta 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica	
Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 2.886,24	Valor Pago Pelo Município
Creche	3.487,93
Pré Escola	4.359,90
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	4.359,90

Fonte: I-EDUC / Questionário Educação - IEGM - Portal SICOM

Fonte: Relatório Técnico TCEMG

8.7 O Município observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020, em 12,84% (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de nºs 06/2018 e 04/2019).

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO (ART. 2º, CAPUT E § 2º, ART. 3º, § 6º E ART. 4º, CAPUT, DA INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

O relatório foi conclusivo, tendo o Órgão de Controle Interno opinado pela regularidade das contas.

10 RESULTADO OBTIDO PELO MUNICÍPIO NO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM (IN 01/2016 – TCEMG)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais agrega ao parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal que tem por objetivo avaliar os meios empregados pelo governo municipal para se alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão do município em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

O intuito do IEGM é fornecer informações que permitam ampliar o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, de forma a possibilitar possíveis correções de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social.

Após a ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente -, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A tabela a seguir apresenta uma série histórica dos resultados gerais alcançados pelo Município, nos sete indicadores, os quais estão sujeitos a alterações em razão de outras ações de fiscalização, tais como emissão de parecer prévio referente à Prestação de Contas Anual, inspeções, auditorias, denúncias, representações etc.

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C+	C	C	C+	C	C
i-Cidade	B+	A	A	B+	B+	A
i-Educ	B+	B	B+	C+	B	B
i-Fiscal	C+	C+	B	C	B	B+
i-Gov TI	B	B	B	B+	B+	B
i-Planejamento	B	C+	C+	C	C	C+
i-Saúde	A	A	B+	C+	B	B
Resultado final	B	C+	B	C+	C+	B

O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.

Fonte: Relatório Técnico TCEMG

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e a análise apresentada no relatório técnico, o município obteve no exercício de 2021 o **resultado B - EFETIVA**, apresentando avanço.

Arvelino C. Antônio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

No Exercício de 2021, os resultados alcançados foram:

- I. Educação: Efetiva
- II. Saúde: Efetiva
- III. Planejamento: Baixo nível de adequação
- IV. Gestão Fiscal: Muito efetiva
- V. Meio Ambiente: Baixo nível de adequação
- VI. Cidades Protegidas: Alta efetividade
- VII. Governança em Tecnologia da Informação: Efetiva.

11 DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO pela aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. GUSTAVO MORAIS NUNES, Prefeito Municipal de Ipatinga, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008 c/c inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, sem prejuízo das recomendações constantes do parecer;
- II) registrar que a emissão de parecer prévio pelo Tribunal não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mesmo exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;

Arvelino C. Antonio O.

Silvane G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

III) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, opinou que nada tem a acrescentar à análise técnica.

III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2021, processo número 1120554 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Considerando que a análise da prestação de contas foi realizada a partir dos dados remetidos pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, observando o disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 4/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 2/2022.

Considerando que os itens analisados são aqueles definidos como escopo de análise e estabelecidos por meio de Ordem de Serviço anualmente aprovado pelo Tribunal Pleno, a qual define as prioridades que deverão ser dadas nos trabalhos e autoriza a aplicação de critérios de materialidade, risco e relevância na análise de créditos orçamentários.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possíveis danos ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe

Arélio C. Antonio O.

Silvana G.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2021

do Poder Executivo, exercício financeiro 2021, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a **Prestação de Contas do Prefeito Municipal – exercício 2021** que, em conclusão, **APROVA** as contas prestadas pelo **Sr. Gustavo Morais Nunes**, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 05 de abril de 2024.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

Avelino Ribeiro da Cruz
PRESIDENTE

Antônio Alves de Oliveira - Tunico
VICE-PRESIDENTE

Silvane Givisiez
RELATOR

Página de assinaturas



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Antônio Oliveira
204.537.016-04
Signatário



Silvane Givisiez
712.180.096-91
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 05 abr 2024** 09:49:24  **Assessoria Técnica** criou este documento. (E-mail: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 05 abr 2024** 10:18:49  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 45.229.156.165 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 05 abr 2024** 10:18:53  **Avelino Ribeiro da Cruz** (E-mail: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 45.229.156.165 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 05 abr 2024** 17:38:20  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) visualizou este documento por meio do IP 187.183.248.175 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 05 abr 2024** 17:38:23  **Antônio Alves de Oliveira** (E-mail: ver.tunico@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 204.537.016-04) assinou este documento por meio do IP 187.183.248.175 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 08 abr 2024** 10:10:05  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 08 abr 2024** 10:10:10  **Silvane Givisiez** (E-mail: ver.silvane@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 712.180.096-91) assinou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 08 abr 2024** 14:50:52  **Secretaria Geral** (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil



08 abr 2024
14:51:03



Secretaria Geral (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

